



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601080-18.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601080-18.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL,
FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. DECURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir a única ocorrência indicada no Parecer de Diligências id. 10029698, e consistente, especificamente, na ausência de apresentação dos extratos bancários do mês de outubro de 2022 até o encerramento das contas.
3. Regularmente intimada, a candidata não apresentou manifestação.
4. Segundo o Parecer Conclusivo id. 10027030, persiste a falha relativa à não apresentação do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2022.
5. De outra banda, a própria unidade técnica registrou ter sido possível verificar que a candidata não apresentou movimentação financeira no período de campanha e, conseqüentemente, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o parecer ministerial id. 10036956, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos necessários.
11. A SCEP elenca a permanência de apenas uma falha, consistente, especificamente, na ausência de apresentação do extrato bancário relativo ao mês de outubro de 2022 das contas de campanha da interessada.

12. Ocorre que o próprio parecer conclusivo da SCEP revela que, *"consultando o sistema de Extratos Bancários no SPCE WEB, verifica-se que, no mês de Outubro/22, as três contas abertas para a campanha não apresentaram movimentação financeira e foram encerradas no dia 14/10/2022, não havendo indício de recebimento de recursos em tais contas, restando, assim, apenas uma impropriedade na prestação de contas da candidata"*.
13. Também a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que *"Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições"*.
14. De fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, afinal a falha apontada não prejudica a fiscalização das contas e não indica a arrecadação ou o gasto ilícito de recursos.
15. Nesse contexto, apresenta-se adequada a conclusão constante dos pareceres técnico e ministerial, de forma a atrair a incidência das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator